



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls. \_\_\_\_\_

### **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAHU.

A impugnação em questão foi apresentada no dia 31 de março de 2023, às 09h10min, via e-mail, pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 afirma que tem legitimidade para impugnar edital qualquer cidadão, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Verifica-se que inexistem nos autos documentos que comprovem ser o administrador representante legal da empresa impugnante.

Da Competência: constata-se que na petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame.

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

Da Motivação: foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

Em que pese inexistir o documento supra mencionado, a impugnação terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

#### **DO PEDIDO DO IMPUGNANTE**

Alega, em síntese, o impugnante, que a exigência descrita em item 8.2, do Termo de Referência, restringe a competitividade do certame por exigir que a contratada tenha disponibilidade de prestar um serviço de atendimento ao cliente, o que, conforme relato da reclamante, não vem a ser compatível com o objeto licitado.

#### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Relatado o pedido do impugnante, esta Municipalidade afirma que a previsão em comento não fere qualquer princípio do Direito Administrativo, estando, pois, amparada na legalidade. A insurgência da impugnante não tem amparo nas regras objetivas do edital, tampouco nas disposições legais que regulamentam a matéria.

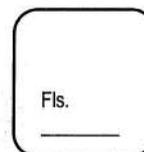




## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



Os serviços públicos, de maneira geral, existem a fim de atender as necessidades dos cidadãos, sendo necessário um atendimento que seja estruturado a partir dessas necessidades, e não de demandas administrativas ou de interesses burocráticos.

Nesse passo, a Política Municipal de Atendimento ao Cliente estabelece linhas de conduto para promoção da qualidade dos serviços públicos municipais, além de promover iniciativas de atendimento com foco nas necessidades e na satisfação de quem utiliza o serviço público.

Ademais, o atendimento ao cliente facilita o acesso aos serviços e às informações municipais, elevando, portanto, a qualidade dos serviços públicos prestados, podendo as pessoas entrar em contato para registrar suas sugestões, reclamações e pedidos de informações.

Nesta lógica, entende-se não haver prejuízo à licitante exigir que, caso esta se sagre vencedora, disponibilize um serviço de atendimento ao cliente, facilitando, de tal modo, a comunicação entre a população, a Administração Pública e à prestadora do serviço objeto.

### DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações e motivos acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Jahu, 04 de abril de 2023.

**Daniel Esteves de Barros**  
**Pregoeiro**

